



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 225 /2018

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.10.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2884/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.14160-5

AUTUANTE: LUCIANA NUNES COUTINHO – MAT.: 497.596-1-4

RECORRENTE: ASAF - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada mediante a elaboração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 169, 174, ambos do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas. Penalidade: Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido mas não provido. Decisão de mérito por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NORMAL. NULIDADES. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saída de mercadorias, nos exercícios de 2012 a 2014, sem cobertura documental, no montante de R\$ 131.841,82 (cento e trinta um mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Crédito Tributário: Base de Cálculo R\$ 131.841,82. ICMS R\$ 22.408,06 MULTA R\$ 39.552,41

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/10); Mandado de Ação Fiscal nº 2015.05296 (fls. 11); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.04900 (fl. 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.14316 (fls. 19).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 20 a 67 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 83 a 96 dos autos, por meio da qual alegou a nulidade da autuação por violação ao princípio da ampla defesa. Solicita a conversão do julgamento em perícia, a fim de comprovar a inexistência de passivo tributário.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração pela ausência de provas incontroversas, sendo patente a confirmação do ilícito fiscal como indicam os dispositivos colacionados, o que impõe a aplicação da penalidade nos termos do Auto de Infração, conforme fls. 100 a 105 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário, conforme fls. 86 a 95 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 196/2018 (fls. 112 a 127), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a procedência da autuação. A Procuradoria-Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 128 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saída de mercadorias, nos exercícios de 2012 a 2014, sem cobertura documental, no montante de R\$ 131.841,82 (cento e trinta um mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2013.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa não prospera, tendo em vista que a autuação fora formalizada de forma clara e precisa, sendo identificadas as mercadorias que foram adquiridas sem documentação fiscal, nos exercícios de 2012 a 2014. Quanto ao pedido de perícia entendo que deva ser rejeitado, uma vez que o contribuinte não conseguiu demonstrar a existências de erros ou falhas no levantamento elaborado pela fiscal autuante.. Ademais, a infração está materialmente comprovada, sendo desnecessária a realização de prova pericial, apresentando-se o pedido como meramente protelatório.

Isto posto, voto pelo conhecimento do ordinário, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, e conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria-Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	131.841,82
ICMS.....R\$	22.408,06
MULTA.....R\$	39.552,41
<u>TOTAL:.....R\$</u>	<u>61.960,47</u>



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação ao arguido pela recorrente: 1. cerceamento do direito de defesa em virtude de atuação genérica: afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99; 2. pedido de realização de perícia: afastada, por unanimidade de votos, com base no disposto no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2018

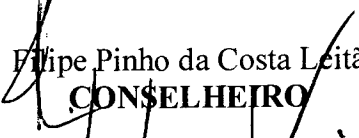

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


PP Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 13/11/2018